



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11050.000431/95-31
Recurso nº : 11.867
Matéria: : IRPF - EX: 1994
Recorrente : MANOEL PERES MOREIRA DA SILVA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.126

IRPF - DEPENDENTES - A comprovação de filiação, não declarada como dependente na apuração do imposto, não é suficiente para abatimento de suas despesas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL PERES MOREIRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLAUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo.nº : 11050.000431/95-31
Acórdão nº : 102-42.126
Recurso nº : 11.867
Recorrente : MANOEL PERES MOREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, recorre ao Colegiado, em função da decisão em primeira instância, que manteve parcialmente o lançamento de imposto suplementar, referente ao ano-calendário de 1993, exercício de 1994.

Oriundo de revisão de Declaração de Ajuste Anual do contribuinte que incluiu despesas médicas e com instrução nas quantias de 12.116,70 UFIR e 650,00 UFIR respectivamente, estimou em 576,47 UFIR imposto normal, 3.191,66 UFIR imposto suplementar e multa de ofício de 1.595,84 UFIR.

Impugnou o lançamento às fls. 01, argumentando em síntese, o restabelecimento dos valores deduzidos com despesas com instrução e com médicos, instruindo os autos com seus respectivos comprovantes (fls. 03/14).

Inerte a intimação de fls. 49, que solicitou ao contribuinte a apresentação das notas fiscais de serviço relativas as despesas com exames laboratoriais pagos no Laboratório Rio Grande Ltda, cujos recibos encontram-se anexados à impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre proferiu decisão mantendo parcialmente o lançamento.

Transcreve-se a seguinte ementa:

**"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
REVISÃO DE LANÇAMENTO**

Mantida a glosa do valor pleiteado como dedução na rubrica despesas com instrução por não comprovadas através de documentação hábil.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11050.000431/95-31
Acórdão nº : 102-42.126

*Restabelecido parte do valor das despesas médicas por
devidamente comprovadas mediante documentos ora juntados aos
autos.*

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE"

Intimado em 17 de setembro de 1996, da decisão de primeira instância, apresentou tempestivamente o contribuinte, Recurso Voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes, solicitando a aceitação das despesas médicas efetuadas no Laboratório Rio Grande, bem como despesas de instrução com MIRIAM PORCIUNCULA MOREIRA DA SILVA, sua filha, anexando cópia simples da certidão de nascimento da mesma.

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, opinou às fls. 62 pela manutenção da exigência fiscal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11050.000431/95-31
Acórdão nº. : 102-42.126

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conheço do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre o reconhecimento de despesas médicas com Laboratório Rio Grande Ltda e de despesas com instrução de filha não declarada dependente, na declaração de pessoa física, referente ao ano-calendário 1993, exercício 1994.

Instrui o recurso com cópia simples da certidão de nascimento de MIRIAM PORCIUNCULA MOREIRA DA SILVA, comprovando a filiação da mesma com o contribuinte, conforme autoriza o art. 17 do Processo Administrativo Fiscal:

"Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário." (grifos nossos)

O Art. 79 e parágrafos do RIR/94 exige a comprovação e justificação de todas as deduções realizadas na declaração de rendimentos.

Carente os presentes autos, de notas fiscais de serviços prestado pelo Laboratório Rio Grande Ltda, como solicitado nas fls. 49 e na decisão de 1ª instância, torna-se inconcebível o abatimento das mesmas a título de despesas médicas, por insubsistência comprobatória realizada através apenas de recibos.

No tocante ao abatimento de despesas com instrução, a comprovação de filiação não estabelece o vínculo de dependência previsto no art. 83 do RIR/94, haja vista a opção de dedução por qualquer um dos cônjuges.

"art. 83. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11050.000431/95-31

Acórdão nº : 102-42.126

tributável a quantia equivalente a quarenta UFIR por dependente.

§ 1º *Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 3º, § 3º, e 4º e parágrafo único:*

[...]

§ 3º *Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges, observado o disposto § 5º.*

[...]

§ 5º *É vedada a dedução concomitante da quantia mencionada no caput referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte."*

Neste caso, o abatimento das despesas com instrução, pressupõe a inclusão do dependente na relação da declaração de rendimentos.

Alega o recorrente: *"que por um erro, foi transcrito o nome de Mauro Porciuncula Moreira da Silva, que peço seja desconsiderado e leia-se Miriam Porciuncula Moreira da Silva, nascida em 06 de setembro de 1978."*

Proferindo análise da relação de dependentes de fls. 19 verso, verificamos que não apenas o primeiro nome do dependente encontra-se grafado de forma diversa, mas também o segundo nome, bem como todos dos demais dados do dependente relacionado.

Mauro Porciuncula Moraes da Silva

nascimento **09/09/75**

Miriam Porciuncula Moreira da Silva

nascimento **06/09/78**

Isto posto e por tudo que demais se encontra no processo, voto por **NEGAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de Setembro de 1997.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO